

Proposta de directiva do Conselho relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros

(2001/C 62 E/16)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 578 final — 2000/0238(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 24 de Outubro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea d) do n.º 1, primeiro parágrafo do seu artigo 63.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) Uma política comum no domínio do asilo, que inclua um sistema de asilo europeu comum, faz parte integrante do objectivo da União Europeia de estabelecer progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça aberto às pessoas que, obrigadas pelas circunstâncias, procuram legitimamente protecção na Comunidade Europeia.
- (2) O Conselho Europeu, na sua reunião especial de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, decidiu desenvolver esforços no sentido de estabelecer um sistema de asilo europeu comum, baseado na aplicação integral e global da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951, tal como completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, assegurando dessa forma que ninguém será reenviado para onde possa ser novamente perseguido, ou seja, mantendo o princípio da não repulsão.
- (3) As Conclusões de Tampere indicaram igualmente que um sistema de asilo europeu comum deveria incluir, a curto prazo, normas comuns relativas a um processo de asilo equitativo e eficaz nos Estados-Membros e, a longo prazo, normas comunitárias conducentes a um processo comum de asilo na Comunidade.
- (4) Normas mínimas aplicáveis no processo de concessão ou revogação da situação de refugiado nos Estados-Membros constituem, por conseguinte, uma primeira medida a nível do processo de asilo, sem prejuízo de outras medidas que venham a ser tomadas para dar execução à alínea d) do n.º 1, primeiro parágrafo do artigo 63.º do Tratado, bem como preencher o objectivo de um processo de asilo comum previsto nas Conclusões de Tampere.
- (5) A duração do processo de asilo não deve ser demasiado longa, a fim de evitar que as pessoas necessitadas de protecção tenham de suportar um longo período de incerteza antes de os seus casos serem decididos, e que as pessoas que não têm necessidade de protecção, mas que desejam permanecer no território dos Estados-Membros, recorram a um pedido de asilo como meio de prolongar a sua estadia por vários anos. Paralelamente, é essencial que o processo de asilo inclua as garantias necessárias para

permitir determinar quem tem verdadeira necessidade de protecção.

- (6) As normas mínimas enunciadas na presente directiva devem, por conseguinte, permitir aos Estados-Membros dispor de um sistema simples e rápido susceptível de tratar de modo célere e correcto os pedidos de asilo, em conformidade com as obrigações internacionais e as disposições constitucionais dos Estados-Membros.
- (7) Um sistema simples e rápido poderá prever, desde que sejam estabelecidas as medidas de salvaguarda necessárias, um recurso ou revisão inicial da decisão e a possibilidade de interpor um segundo recurso.
- (8) Com o objectivo de determinar quem tem verdadeira necessidade de protecção enquanto refugiado, nos termos do ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra, as medidas de salvaguarda necessárias devem incluir, designadamente, o acesso efectivo de cada requerente ao processo, a possibilidade de cooperar com as autoridades competentes, a fim de apresentar os factos relevantes da sua situação, bem como garantias processuais suficientes para defender o seu pedido em todas as fases do processo.
- (9) Por outro lado, com o objectivo de criar um sistema rápido de reconhecimento dos requerentes que têm uma verdadeira necessidade de protecção enquanto refugiados, nos termos do ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra, os Estados-Membros deverão prever processos especiais para tratar os pedidos que não necessitam de uma análise quanto ao fundo e os pedidos relativamente aos quais há indícios de serem manifestamente infundados.
- (10) Os Estados-Membros podem decidir livremente criar ou não tais processo relativos a pedidos inadmissíveis ou manifestamente infundados mas, se decidirem criá-los, são obrigados a respeitar as normas comuns previstas pela presente directiva no que diz respeito à delimitação destes casos, bem como os demais requisitos aplicáveis, nomeadamente os prazos de tomada de decisão.
- (11) É essencial que tais processos incluam as garantias necessárias para assegurar que as incertezas anteriores possam ser afastadas, de modo a determinar quem verdadeiramente necessita de protecção. Convém assim, em princípio, que tais processos incluam, tanto quanto possível, as mesmas garantias processuais mínimas e os mesmos requisitos mínimos que os processos normais no que diz respeito à tomada de decisão. Todavia, considerando a natureza dos pedidos em causa, pode e deve ser dada prioridade a esses dois tipos de pedidos, sendo o recurso limitado.

- (12) Entre as garantias processuais mínimas aplicáveis a todos os requerentes e a todos os processos, convém prever, designadamente, o direito a uma entrevista pessoal previamente à tomada de decisão, a possibilidade de contactar o ACNUR e organizações ou pessoas que prestem assistência jurídica, o direito de obter uma decisão escrita nos prazos previstos e o direito de o requerente ser informado, numa língua que compreenda, em todas as fases decisivas do processo, da sua situação jurídica, a fim de estar em condições de analisar eventuais diligências adicionais.
- (13) Devem, também, ser estabelecidas garantias processuais específicas para pessoas com especiais necessidades, designadamente os menores não acompanhados.
- (14) No que respeita a requisitos mínimos aplicáveis ao processo de decisão, convém prever que as decisões sejam tomadas por autoridades qualificadas sobre as questões relativas ao direito de asilo e aos refugiados, que o pessoal responsável pela análise dos pedidos de asilo receba a formação adequada, que as decisões sejam individuais, objectivas e imparciais, bem como que as decisões negativas sejam fundamentadas em matéria de facto e de direito.
- (15) A fim de que cada requerente possa efectivamente fazer valer os seus direitos junto das autoridades competentes dos Estados-Membros, o direito de recorrer deve incluir, para todos os requerentes e em todos os processos, a possibilidade de um reexame em matéria de facto e de direito, devendo, em geral, o recurso ter efeito suspensivo.
- (16) O facto de se tratar de normas mínimas implica que os Estados-Membros possam prever ou manter disposições mais favoráveis destinadas aos requerentes de protecção num Estado-Membro, sempre que se considere que tal pedido é apresentado com base na qualidade de refugiado, nos termos do ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra.
- (17) Neste espírito, os Estados-Membros são igualmente convidados a aplicar as disposições da presente directiva aos processos de análise de pedidos de protecção diferentes dos que decorrem da Convenção de Genebra para pessoas que não são consideradas refugiados.
- (18) Os Estados-Membros devem prever sanções no caso de infracção às disposições nacionais adoptadas por força da presente directiva.
- (19) A aplicação da presente directiva deve ser avaliada regularmente.
- (20) Nos termos dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, tal como enunciados no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta, ou seja, o estabelecimento de normas mínimas aplicáveis no processo de concessão ou retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, não podem ser preenchidos pelos Estados-Membros, podendo sê-lo pela Comunidade, devido à dimensão e efeitos da acção proposta. A presente directiva limita-se ao mínimo indispensável para preencher os re-

feridos objectivos, não excedendo o necessário para o feito,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

OBJECTO E DEFINIÇÃO

Artigo 1.º

A presente directiva tem por objectivo estabelecer normas mínimas aplicáveis no processo de concessão e revogação da situação de refugiado nos Estados-Membros.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Convenção de Genebra», a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de Julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967;
- b) «Pedido de asilo», o pedido de protecção apresentado por uma pessoa num Estado-Membro que poderá ser considerado apresentado na qualidade de refugiado, ao abrigo do ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra. Presume-se que um pedido de protecção que possa é um pedido de asilo, salvo se a pessoa requerer expressamente outro tipo de protecção que possa ser objecto de um pedido separado;
- c) «Requerente» ou «requerente de asilo», a pessoa que tiver apresentado um pedido de asilo em relação ao qual ainda não tiver sido tomada uma decisão final. É considerada uma decisão final, qualquer decisão relativamente à qual se tiverem esgotado todas as vias de recurso possíveis previstas pela presente directiva;
- d) «Órgão de decisão», o órgão jurisdicional, quase-jurisdicional ou administrativo de um Estado-Membro, responsável pela análise da admissibilidade e/ou do fundamento dos pedidos de asilo e competente para tomar uma primeira decisão sobre o caso. A entidade responsável pelo controlo da entrada no território não pode ser considerada o órgão de decisão;
- e) «Órgão de recurso», o órgão jurisdicional, quase-jurisdicional ou administrativo de um Estado-Membro, independente e distinto do órgão de decisão no mesmo Estado-Membro, e responsável pelo reexame, em matéria de facto e de direito, das decisões deste último;
- f) «Tribunal superior», o órgão jurisdicional de um Estado-Membro, independente da sua Administração, e competente para apreciar recursos das decisões dos órgãos de recurso;
- g) «Decisão», a decisão tomada quanto à admissibilidade ou ao fundamento de um pedido de asilo por um órgão de decisão ou por um órgão de recurso num Estado-Membro;
- h) «Refugiado», qualquer pessoa que preencha os requisitos estabelecidos no ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra;

- i) «Estatuto de refugiado», a situação concedida por um Estado-Membro a uma pessoa que seja um refugiado e que nessa qualidade seja admitida no território desse Estado-Membro;
- j) «Menor não acompanhado», uma pessoa com idade inferior a dezoito anos que entre no território dos Estados-Membros sem ser acompanhado por um adulto que por ele seja responsável, por força da lei ou de costume, e enquanto o menor não for efectivamente tomado a cargo por tal pessoa;
- k) «Detenção», qualquer medida de isolamento de um requerente de asilo por um Estado-Membro numa zona de acesso restrito, designadamente prisões, centros de detenção ou zonas de trânsito aeroportuário, no interior da qual a liberdade de circulação é substancialmente limitada;
- l) «Revogação da situação de refugiado», a decisão mediante a qual o órgão de decisão retira a uma pessoa o seu estatuto de refugiado por força do ponto C do artigo 1.º da Convenção de Genebra ou do n.º 2 do artigo 33.º da mesma Convenção;
- m) «Anulação da situação de refugiado», a decisão mediante a qual o órgão de decisão anula a situação de refugiado concedida a uma pessoa com o fundamento de que novas circunstâncias indiciam que essa situação não devia ter sido reconhecida inicialmente a essa pessoa.

Artigo 3.º

1. A presente directiva é aplicável a todas as pessoas que apresentem um pedido de asilo na fronteira ou no território dos Estados-Membros, sem prejuízo do disposto no Protocolo relativo ao asilo de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia.

As disposições da presente directiva são igualmente aplicáveis se a análise de um pedido de asilo ocorrer no âmbito de um processo destinado a determinar o direito de o requerente entrar legalmente no território de um Estado-Membro.

2. A presente directiva não é aplicável aos pedidos de asilo diplomático ou territorial apresentados nas representações dos Estados-Membros.

3. Os Estados-Membros podem decidir aplicar as disposições da presente directiva a processos de apreciação de pedidos de protecção diferentes dos previstos na Convenção de Genebra de pessoas que não são consideradas refugiados.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Artigo 4.º

- 1. A apresentação de um pedido de asilo não está sujeita a qualquer formalidade prévia.
- 2. Os Estados-Membros devem assegurar que o requerente de asilo tenha a possibilidade efectiva de apresentar o seu pedido o mais rapidamente possível.
- 3. Os Estados-Membros devem assegurar que todas as autoridades susceptíveis de serem contactadas pelo requerente na

fronteira ou no território do Estado-Membro recebam instruções relativas ao tratamento dos pedidos de asilo, nomeadamente no que se refere à transmissão dos pedidos, acompanhados de todas as informações relevantes, à autoridade competente para análise.

4. Sempre que uma pessoa apresentar um pedido de asilo igualmente em nome das pessoas a seu cargo, cada adulto deve ser informado pessoalmente do seu direito de apresentar um pedido de asilo separado.

Artigo 5.º

Enquanto não tiver sido tomada uma decisão sobre o seu pedido de asilo, os requerentes de asilo serão autorizados a permanecer na fronteira ou no território do Estado-Membro no qual foi apresentado ou está a ser analisado o pedido de asilo.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros devem assegurar que as decisões sobre os pedidos de asilo são tomadas de forma individual, objectiva e imparcial.

Artigo 7.º

Relativamente aos diferentes processos previstos na presente directiva, os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes de asilo beneficiam das seguintes garantias:

- a) Devem ser informados, previamente à análise do seu pedido de asilo, do processo que será seguido e dos seus direitos e obrigações no decurso do processo, numa língua que possam compreender.
- b) Devem ter à sua disposição os serviços de um intérprete, caso seja necessário, para apresentarem o seu caso às autoridades competentes. Os serviços de interpretação serão pagos através de fundos públicos, caso tenham sido solicitados pelas autoridades competentes.
- c) Terão a possibilidade, em todas as fases do processo, de entrar em contacto com os serviços do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) ou outros organismos que actuem em nome do ACNUR.
- d) As decisões sobre os pedidos de asilo serão comunicadas por escrito ao requerente. Se o pedido for indeferido, o requerente será informado dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, bem como da possibilidade de reclamação e recurso contra essa decisão e, se for o caso, da forma de interposição de um segundo recurso e dos prazos aplicáveis.
- e) Se a decisão for negativa, o requerente será informado, numa língua que possa compreender, do teor da decisão e das possibilidades de recurso e, se for caso disso, das diligências para interposição de um segundo recurso e dos prazos aplicáveis.
- f) Se a decisão for positiva, o requerente será informado, numa língua que possa compreender, da decisão e de quaisquer diligências que deva eventualmente efectuar na sequência de tal decisão.

Artigo 8.º

1. Antes de ser tomada uma decisão pelo órgão de decisão, o requerente de asilo deve ter a possibilidade de ser entrevistado pessoalmente por funcionário competente, nos termos do direito nacional, sobre a admissibilidade e/ou o fundamento do seu pedido.
2. No termo da entrevista pessoal referida no n.º 1, o funcionário competente, deve pelo menos ler em voz alta ao interessado a transcrição da entrevista e solicitar o seu acordo sobre o respectivo conteúdo.
3. Sempre que uma pessoa apresentar um pedido de asilo igualmente em nome das pessoas a seu cargo, cada um dos adultos deve ter a possibilidade de exprimir a sua opinião pessoal e de ter uma entrevista sobre a admissibilidade e/ou o fundamento do pedido.
4. A entrevista pessoal sobre o fundamento do pedido de asilo deve normalmente ser realizada sem a presença de membros da família.
5. Os Estados-Membros podem conferir às autoridades competentes a faculdade de não realizarem uma entrevista pessoal sobre o fundamento do pedido de asilo no caso de pessoas impossibilitadas de nela participarem por razões de ordem psicológica ou médica, bem como no caso de menores com idade inferior à prevista pelo direito nacional, desde que tal não afecte negativamente a decisão do órgão de decisão. Nestes casos, cada pessoa deve ter a possibilidade de estar representada por um tutor legal, curador ou defensor, conforme o caso.
6. No âmbito do processo normal, previsto nos artigos 24.º, 25.º e 26.º, cada requerente de asilo deve ter a possibilidade, num prazo razoável, de consultar a transcrição da entrevista pessoal realizada sobre o fundamento do seu pedido de asilo e de apresentar eventuais observações.
7. Os Estados-Membros devem assegurar a participação de um funcionário e de um intérprete do sexo escolhido pelo entrevistado na entrevista pessoal sobre o fundamento do pedido de asilo, caso existam motivos que levem a pensar que, sem essa presença, a pessoa em causa teria dificuldades em apresentar o conjunto das razões que fundam o seu pedido devido a uma má experiência ou à sua cultura de origem.

Artigo 9.º

1. Os Estados-Membros devem assegurar que todos os requerentes de asilo tenham a possibilidade efectiva de contactar organizações ou pessoas que prestem assistência jurídica em todas as fases do processo.
2. Os Estados-Membros podem regular o acesso das organizações que prestam a assistência jurídica nas zonas reservadas destinadas à análise dos pedidos de asilo, desde que essas regras respeitem o objectivo legítimo de garantir a qualidade da assistência jurídica ou sejam objectivamente necessárias para per-

mitir uma análise eficaz, em conformidade com as normas nacionais que regulam o processo na matéria, e desde que tais regras não impossibilitem o acesso.

3. No âmbito do processo normal, o consultor jurídico do requerente deve ter a possibilidade de assistir à entrevista pessoal sobre o fundamento do pedido de asilo. Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas à presença de consultores jurídicos em todas as outras entrevistas realizadas no decurso do processo de asilo, sem prejuízo do disposto no presente número, no n.º 5 do artigo 8.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que todos os requerentes de asilo tenham o direito à assistência de um defensor sempre que o órgão de decisão emita uma decisão negativa. A assistência deve ser gratuita nesta fase do processo se o requerente não dispuser dos meios necessários para a pagar.

Artigo 10.º

1. No que diz respeito aos diferentes processos previstos na presente directiva, os Estados-Membros devem assegurar que os menores não acompanhados beneficiem das garantias seguintes:

- a) Designação, logo que possível, de um tutor legal, ou de um defensor para assistir e representar o menor no âmbito da análise do seu pedido.
 - b) O tutor legal, ou defensor designado deve ter a possibilidade de auxiliar o menor a preparar a entrevista pessoal sobre a admissibilidade e/ou o fundamento do seu pedido de asilo. Os Estados-Membros devem permitir ao tutor legal ou defensor do menor não acompanhado assistir à referida entrevista e formular perguntas ou a apresentar observações.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que a entrevista pessoal sobre a admissibilidade e/ou o fundamento do pedido de asilo de um menor não acompanhado seja realizada por um funcionário qualificado que tenha recebido formação sobre as necessidades específicas dos menores não acompanhados.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que:
- a) As organizações competentes que realizam exames médicos para determinar a idade do menor não acompanhado utilizem métodos seguros e que respeitem a dignidade humana.
 - b) O menor não acompanhado seja informado, numa língua que compreenda, e previamente à análise do seu pedido de asilo, da possibilidade de ser sujeito a um exame médico para determinar a sua idade. Estas informações compreendem indicações sobre o método do exame médico e as eventuais consequências dos seus resultados a nível da análise do pedido de asilo, bem como sobre as eventuais consequências da recusa por parte do menor não acompanhado de se submeter ao exame médico.

Artigo 11.º

1. Os Estados-Membros não podem manter um requerente de asilo em regime de detenção pelo simples facto de o seu pedido de asilo necessitar de ser examinado. Todavia, os Estados-Membros podem manter um requerente de asilo em regime de detenção na pendência de uma decisão, nos termos de um processo previsto no direito nacional e apenas durante o tempo considerado estritamente necessário, nos seguintes casos:

- a) Para se certificarem ou verificar a sua identidade ou nacionalidade;
- b) Para determinar a sua identidade ou nacionalidade, se o requerente destruiu ou extraviou os seus documentos de viagem e/ou de identidade ou utilizou documentos falsos aquando da chegada ao Estado-Membro com a finalidade de enganar as autoridades;
- c) Para determinar os elementos em que se baseia o seu pedido de asilo, que podem ter sido extraviados noutras circunstâncias;
- d) No âmbito do processo destinado a determinar o seu direito de entrar no território.

2. Os Estados-Membros devem estabelecer, por lei, a possibilidade de um reexame inicial e de reexames posteriores regulares da decisão de colocação em regime de detenção dos requerentes de asilo por força do disposto no n.º 1.

Artigo 12.º

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que todas as autoridades competentes disponham dos efectivos e dos meios adequados, a fim de cumprirem as suas obrigações em conformidade com as disposições da presente directiva.

Artigo 13.º

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para que o pessoal dos órgãos de decisão seja devidamente qualificado no domínio do asilo e dos refugiados. Para este efeito, os Estados-Membros devem assegurar que os órgãos de decisão:

- a) Dispõem de pessoal especializado, com os necessários conhecimentos e experiência no domínio do asilo e dos refugiados;
- b) Tenham acesso às informações precisas e actualizadas provenientes de diversas fontes, incluindo do ACNUR, acerca da situação existente nos países de origem dos requerentes de asilo e nos países de trânsito;
- c) Possam solicitar, sempre que necessário, o parecer de peritos sobre determinadas questões específicas, por exemplo, de natureza médica ou cultural.

2. A pedido dos órgãos de recurso, os Estados-Membros devem conferir-lhes tratamento equiparado ao dos órgãos de decisão no que diz respeito ao acesso às informações referidas na alínea b) do n.º 1 que sejam consideradas informações públicas. Os Estados-Membros podem facultar-lhes acesso às informações referidas na alínea b) do n.º 1, que sejam consideradas informações confidenciais, se os órgãos de recurso

respeitarem as mesmas normas aplicáveis aos órgãos de decisão em matéria de confidencialidade das informações.

Artigo 14.º

1. Os Estados-Membros devem assegurar que:

- a) O pessoal susceptível de entrar em contacto com as pessoas na fase em que podem apresentar um pedido de asilo, nomeadamente os funcionários nas fronteiras e os funcionários dos serviços de imigração, tenha recebido a formação inicial necessária para reconhecer um pedido de asilo e para actuar seguidamente em conformidade com as instruções referidas no n.º 3 do artigo 4.º;
- b) O pessoal que entrevista os requerentes de asilo tenha recebido a formação inicial necessária para o efeito;
- c) O pessoal que entrevista pessoas numa situação particularmente vulnerável e menores tenha recebido a formação inicial necessária tendo em conta as necessidades específicas destas pessoas;
- d) O pessoal que analisa os pedidos de asilo tenha recebido a formação inicial necessária no que diz respeito ao direito internacional aplicável aos refugiados, ao direito nacional no domínio do asilo, ao direito internacional relevante em matéria de direitos do homem, à presente directiva e à apreciação dos pedidos de asilo apresentados por pessoas com necessidades específicas, incluindo os menores não acompanhados;
- e) O pessoal responsável pelas ordens de detenção tenha recebido a formação inicial necessária no que diz respeito ao direito nacional no domínio do asilo, ao direito internacional relevante em matéria de direitos do homem, à presente directiva e às disposições nacionais aplicáveis em matéria de detenção.

2. A pedido dos órgãos de recurso, os Estados-Membros devem facultar ao pessoal dos referidos órgãos o mesmo tratamento que o reservado ao pessoal dos órgãos de decisão no que diz respeito à formação referida na alínea c) do n.º 1 e, se necessário, na alínea d) do mesmo número.

Artigo 15.º

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade das informações relativas a cada pedido de asilo.

2. Os Estados-Membros não podem divulgar as informações referidas no n.º 1 às autoridades do país de origem do requerente de asilo nem partilhá-las com estas.

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para assegurar que nenhuma informação para efeitos de análise do processo de um determinado requerente possa ser obtida junto das autoridades do seu país de origem através de métodos que permitam que essas autoridades tomem conhecimento desse pedido.

4. O presente artigo não afecta o acesso do ACNUR às informações, em conformidade com o disposto no artigo 17.º da presente Directiva, no exercício do mandato que lhe foi confiado ao abrigo da Convenção de Genebra.

Artigo 16.º

1. No caso de revogação voluntária de um pedido de asilo pelo requerente, a autoridade de decisão deve incluir essa informação no processo, pondo termo à análise do pedido.

2. Se o requerente de asilo desaparecer, a autoridade de decisão pode pôr termo à análise do pedido se, sem causa razoável, o requerente não tiver cumprido as obrigações de se apresentar regularmente às autoridades, não tiver respondido às solicitações para prestar informações ou não se tiver apresentado a uma entrevista pessoal durante, no mínimo, 30 dias úteis.

3. Se o requerente se colocar voluntariamente à disposição das autoridades para efeitos de análise do seu pedido de asilo após conclusão nos termos do n.º 1 ou do n.º 2, o seu pedido pode ser considerado como um novo pedido de asilo.

Artigo 17.º

Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas, a fim de que o ACNUR ou outras organizações que actuem em seu nome:

- a) Tenham acesso aos requerentes de asilo, incluindo os que se encontram em regime de detenção e os que foram colocados em zonas de trânsito aeroportuário;
- b) Tenham acesso às informações relativas a cada pedido de asilo, no que diz respeito à situação do processo e às decisões tomadas, sob reserva do consentimento do requerente de asilo;
- c) Possam apresentar observações, no exercício da missão de vigilância que lhe é conferida pelo artigo 35.º da Convenção de Genebra, junto de qualquer autoridade competente relativamente aos pedidos de asilo e em qualquer fase do processo.

CAPÍTULO III

ADMISSIBILIDADE*Artigo 18.º*

Os Estados-Membros podem considerar um determinado pedido de asilo inadmissível:

- a) Se incumbir a outro Estado-Membro a análise do pedido, em conformidade com os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida num dos Estados-Membros;
- b) Se, nos termos do artigo 20.º, um país terceiro for considerado o país de primeiro asilo para o requerente;
- c) Se, nos termos dos artigos 21.º e 22.º, um país terceiro for considerado um país terceiro seguro para o requerente.

Artigo 19.º

Sempre que um Estado-Membro solicitar a outro Estado-Membro que se responsabilize pela análise de um determinado pedido de asilo, deve informar o requerente, o mais rapidamente possível e numa língua que compreenda, dessa solicitação, do seu teor e de quaisquer prazos aplicáveis.

Artigo 20.º

Um país pode ser considerado país de primeiro asilo para um requerente de asilo, se este tiver sido admitido neste país na qualidade de refugiado ou por outras razões que justifiquem a concessão de protecção e se puder continuar a invocar esta protecção.

Artigo 21.º

1. Os Estados-Membros podem considerar que um país terceiro é um país terceiro seguro para efeitos da análise dos pedidos de asilo exclusivamente com base nos princípios estabelecidos no Anexo I da presente directiva.

2. Os Estados-Membros podem manter ou adoptar legislação que permita designar, mediante disposição legislativa ou regulamentar, os países terceiros seguros. Tais disposições não prejudicam o disposto no artigo 22.º.

3. Os Estados-Membros que, à data de entrada em vigor da presente directiva, apliquem disposições legislativas ou regulamentares que designem determinados países como países terceiros seguros e pretendam manter tais disposições, devem notificá-las à Comissão no prazo de seis meses a contar da adopção da presente directiva e notificar, o mais rapidamente possível, quaisquer alterações subsequentes.

Os Estados-Membros devem notificar à Comissão, o mais rapidamente possível, quaisquer disposições legislativas ou regulamentares que designem certos países como países terceiros seguros introduzidas após a adopção da presente directiva, bem como quaisquer alterações subsequentes.

Artigo 22.º

Um país considerado país terceiro seguro, nos termos dos princípios estabelecidos no Anexo I, só pode ser considerado como tal para um requerente de asilo se, não obstante a existência de uma lista:

- a) O requerente tiver um vínculo ou relações estreitas com o país ou teve a possibilidade, durante uma estadia anterior neste país, de invocar a protecção das suas autoridades;
- b) Existem motivos para considerar que o requerente em questão será readmitido no território deste país; e
- c) Não existem motivos para considerar que tal país não é um país terceiro seguro em razão da situação específica desse requerente.

Artigo 23.º

1. Se tiver de ser realizada uma entrevista pessoal com um requerente sobre a admissibilidade do pedido de asilo, para efeitos dos artigos 18.º b) ou c) os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes realizem esta entrevista pessoal no prazo de 40 dias úteis subsequentes à apresentação desse pedido.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de decisão tome a sua decisão de rejeição de um pedido de asilo considerado inadmissível, por força dos artigos 18.º b) ou c), no prazo de 25 dias úteis subsequentes à entrevista pessoal.

3. Se não se realizar uma entrevista pessoal com o requerente, o prazo de tomada de decisão é de 65 dias úteis.

4. No caso de não cumprimento dos prazos previstos no presente artigo, o pedido de asilo será tratado no âmbito do processo normal.

5. Ao executar uma decisão baseada no artigo 22.º, os Estados-Membros podem fornecer ao requerente um documento redigido na língua do país terceiro, informando as autoridades deste país que o pedido não foi examinado quanto ao fundo.

CAPÍTULO IV

DECISÃO QUANTO AO FUNDO

Secção 1

Processo normal

Artigo 24.º

1. Os Estados-Membros devem fixar, por disposição legislativa ou regulamentar, um prazo razoável para a análise dos pedidos de asilo pelo órgão de decisão.

2. Nos casos em que o órgão de decisão não tomar uma decisão no prazo referido no n.º 1, os requerentes têm o direito de solicitar uma decisão ao órgão de recurso. Os Estados-Membros devem determinar, mediante disposição legislativa, se a decisão do órgão de recurso deve apreciar do fundamento do pedido ou estabelecer um prazo para o órgão de decisão tomar uma decisão. Os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de recurso tome uma decisão o mais rapidamente possível.

3. O prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado por seis meses se houver um motivo legítimo. O motivo é considerado legítimo, nomeadamente, se o órgão de decisão aguardar a clarificação por parte do órgão de recurso ou do tribunal superior sobre uma questão susceptível de afectar a natureza da decisão relativa ao pedido.

Se o prazo for prorrogado, o órgão de decisão deve notificar por escrito o requerente. Na falta de notificação por escrito do requerente, a prorrogação do prazo no processo em causa não é válida.

Artigo 25.º

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para assegurar que o requerente de asilo tem a possibilidade de cooperar com as autoridades competentes, a fim de apresentar os factos relevantes do seu caso o mais pormenorizadamente possível e exibindo todos os elementos de prova de que dispõe.

2. Considera-se que um requerente de asilo apresentou os factos relevantes do seu caso às autoridades competentes se forneceu informações sobre a sua idade, o seu passado, a sua identidade, a sua nacionalidade e o seu itinerário, acompanhadas de documentos de identidade e de viagem, bem como das razões que justificam a sua necessidade de protecção, tendo em vista auxiliar as autoridades competentes a determinar os elementos em que se baseia o seu pedido de asilo.

3. Após o requerente ter feito um esforço para comprovar as suas declarações quanto aos factos relevantes através de todos os elementos de prova de que dispõe e ter dado uma explicação satisfatória para a falta de elementos de prova, a autoridade de decisão deve apreciar a sua credibilidade e proceder à apreciação dos elementos de prova.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que, se o requerente fez um esforço genuíno para motivar o seu pedido e se o examinador considerar que as declarações do requerente são coerentes e plausíveis e que não são contraditórias com factos do domínio público, o órgão de decisão concederá ao requerente o benefício da dúvida, mesmo quando algumas das suas declarações não forem comprovadas.

Artigo 26.º

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de decisão possa iniciar um exame, tendo em vista a revogação ou anulação da situação de refugiado de certa pessoa, quando surjam informações indicando que há razões para reconsiderar a validade do seu estatuto de refugiado.

2. A anulação ou revogação da situação de refugiado deve ser examinada no âmbito do processo normal, em conformidade com o disposto na presente directiva.

3. Os Estados-Membros podem derogar ao disposto nos artigos 7.º e 8.º sempre que o órgão de decisão não possa cumprir o disposto nas referidas disposições por razões especificamente relacionadas com os fundamentos da revogação ou da anulação.

Secção 2

Processo acelerado

Artigo 27.º

Os Estados-Membros podem adoptar ou manter um processo acelerado para o tratamento dos pedidos relativamente aos quais existem indícios de serem manifestamente infundados nos termos do artigo 28.º.

Artigo 28.º

1. Os Estados-Membros podem indeferir um pedido de asilo considerando-o manifestamente infundado:

- a) Se o requerente apresentou, sem motivo válido, um pedido com informações falsas quanto à sua identidade ou nacionalidade;
- b) Se o requerente não exibiu documentos de identidade ou de viagem e não apresentou informações suficientes, ou suficientemente convincentes, para permitir determinar a sua identidade ou nacionalidade, e se existirem motivos sérios para considerar que o requerente, actuando de má fé, procedeu à destruição ou ao extravio dos referidos documentos, susceptíveis de determinar essa mesma identidade ou nacionalidade;

- c) Se a pessoa apresentou um pedido de asilo na última fase de um procedimento de expulsão, embora o pudesse ter apresentado mais cedo;
- d) Se, ao apresentar e motivar o seu pedido, o requerente não invocou problemas que justifiquem protecção com base na Convenção de Genebra ou no artigo 3.º da Convenção Europeia de Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950;
- e) Se o requerente for originário de um país de origem seguro nos termos dos artigos 30.º e 31.º da presente Directiva;
- f) Se o requerente apresentou um novo pedido de asilo sem invocar qualquer facto novo relevante relacionado com a sua situação específica ou com a situação no seu país de origem;

2. Os Estados-Membros não podem, pelas seguintes razões, indeferir um pedido de asilo, considerando-o manifestamente infundado:

- a) Não ter o requerente procurado refúgio numa parte do seu país de origem, ou se for um apátrida, numa parte do país da sua residência habitual anterior, onde pode razoavelmente prever-se que não será perseguido, na acepção da Convenção de Genebra;
- b) Se existirem razões sérias para considerar que o disposto no ponto F do artigo 1.º da Convenção de Genebra é aplicável ao requerente.

Artigo 29.º

1. Nos casos em que deva ser realizada uma entrevista pessoal com o requerente quanto ao fundamento do pedido de asilo, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes realizem essa entrevista no prazo de 40 dias úteis a contar da apresentação do pedido.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de decisão tome a sua decisão de indeferimento de um pedido de asilo por o considerar manifestamente infundado nos casos previstos no artigo 28.º no prazo de 25 dias úteis a contar da realização da entrevista pessoal com o requerente.
3. Se não se realizar a entrevista pessoal com o requerente, o prazo para a tomada de uma decisão é de 65 dias úteis.
4. No caso de não cumprimento dos prazos previstos no presente artigo, o pedido de asilo fica sujeito ao processo normal.

Artigo 30.º

1. Os Estados-Membros podem considerar que um país terceiro é um país de origem seguro para efeitos da análise dos pedidos de asilo exclusivamente com base nos princípios estabelecidos no Anexo II da presente directiva.
2. Os Estados-Membros podem manter ou adoptar legislação que permita designar, por disposição legislativa ou regulamentar, os países de origem seguros. Tais disposições não prejudicam o disposto no artigo 31.º.

3. Os Estados-Membros que, à data de entrada em vigor da presente directiva, apliquem disposições legislativas ou regulamentares que designem determinados países como países de origem seguros e pretendam manter as referidas disposições, devem notificá-las à Comissão no prazo de seis meses a contar da adopção da presente directiva e notificar, o mais rapidamente possível, quaisquer alterações subsequentes.

Os Estados-Membros notificarão à Comissão, o mais rapidamente possível, quaisquer disposições legislativas ou regulamentares que designem certos países como países de origem seguros introduzidas após a adopção da presente directiva, bem como quaisquer alterações subsequentes.

Artigo 31.º

Um país considerado país de origem seguro, nos termos dos princípios definidos no Anexo II, só pode ser considerado como tal para um requerente de asilo se este tiver a nacionalidade deste país ou, sendo apátrida, for o seu anterior país de residência habitual e se não existirem motivos para considerar que este país não é um país de origem seguro em razão da situação específica do requerente.

CAPÍTULO V

PROCESSO DE RECURSO

Artigo 32.º

Os requerentes de asilo têm o direito de recorrer de qualquer decisão tomada sobre a admissibilidade ou quanto ao fundo do seu pedido de asilo.

O recurso pode incidir simultaneamente sobre questões de facto e questões de direito.

Artigo 33.º

1. O recurso tem efeito suspensivo. O requerente pode permanecer no território ou na fronteira do Estado-Membro em causa enquanto aguarda a decisão do órgão de recurso.
2. Os Estados-Membros podem derogar a esta norma:
 - a) Nos casos em que, nos termos do disposto nos artigos 21.º e 22.º, um país que não seja um Estado-Membro for considerado um país terceiro seguro para o requerente;
 - b) Nos casos de indeferimento por serem considerados manifestamente infundados, em conformidade com o artigo 28.º;
 - c) Nos casos em que é possível invocar razões de segurança nacional ou de ordem pública.
3. Se o recurso não tiver efeito suspensivo, o requerente tem o direito de solicitar à autoridade competente para permanecer no território ou na fronteira do Estado-Membro durante o processo de recurso. Não são permitidas expulsões enquanto a autoridade competente não tenha tomado uma decisão sobre o referido pedido, excepto nos casos em que, nos termos do disposto nos artigos 21.º e 22.º, um país que não seja um Estado-Membro é considerado um país terceiro seguro para o requerente.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente examine o pedido o mais rapidamente possível.

Artigo 34.º

1. Os Estados-Membros devem estabelecer, por disposição legislativa ou regulamentar, prazos razoáveis para a manifestação da intenção de recorrer e a apresentação dos respectivos motivos. O prazo previsto para a apresentação de alegações no âmbito do processo normal não pode ser inferior a 20 dias úteis.

2. Os Estados-Membros devem estabelecer todas as disposições necessárias para a interposição do recurso, incluindo as normas sobre a prorrogação do prazo previsto para a apresentação de alegações em caso de motivo legítimo.

3. Os Estados-Membros devem decidir se o órgão de recurso pode confirmar ou anular a decisão do órgão de decisão ou se deve tomar uma decisão quanto ao fundo.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que, se o órgão de recurso anular a decisão, o processo é reenviado ao órgão de decisão para nova decisão.

5. A fim de garantir a celeridade do processo de entrada legal no território em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º, os Estados-Membros podem prever que o órgão de recurso tome uma decisão no prazo de sete dias úteis.

Artigo 35.º

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de recurso tome a sua decisão nos casos de inadmissibilidade ou manifesta improcedência no prazo de 65 dias úteis a contar da interposição do recurso, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º.

2. Os Estados-Membros podem fixar, mediante disposição legislativa ou regulamentar, os prazos de apreciação, pelo órgão de recurso nos outros casos.

3. Os prazos referidos nos n.ºs 1 e 2 podem ser prorrogados se existirem motivos legítimos. O motivo é considerado legítimo, nomeadamente, se o órgão de recurso aguardar que o tribunal superior se pronuncie sobre uma questão de direito susceptível de afectar a natureza da sua decisão.

Se o prazo for prorrogado, o órgão de recurso deve notificar por escrito o requerente. Na falta de notificação por escrito do requerente, a prorrogação do prazo no processo em causa não será válida.

Artigo 36.º

1. Os Estados-Membros podem criar um processo que preveja a revisão automática, pelo órgão de recurso, de decisões do órgão de decisão nos casos em que esta tenha concluído

que os pedidos são inadmissíveis ou manifestamente infundados.

2. Sempre que um Estado-Membro decidir criar esse tipo de processo, deve prever prazos razoáveis para a apresentação, pelo requerente, das suas observações por escrito.

3. No caso de processo de revisão automática, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 32.º, no artigo 33.º e nos n.ºs 3 a 5 do artigo 34.º.

Artigo 37.º

Os Estados-Membros podem prever que o órgão de recurso decida sobre um caso em conformidade com o processo estabelecido nos artigos 35.º ou 36.º:

- a) Se o requerente, sem motivo legítimo e de má fé, reteve informações numa fase inicial do processo, que teriam justificado a aplicação do artigo 18.º ou do artigo 28.º;
- b) Se o requerente praticou uma infracção grave no território da Comunidade;
- c) Se existem razões manifestamente sérias para considerar que os motivos referidos no ponto F do artigo 1.º da Convenção de Genebra se aplicam ao requerente;
- d) Se existem motivos razoáveis para considerar que o requerente representa um perigo para a segurança do Estado-Membro onde se encontra;
- e) Se o requerente, tendo sido objecto de uma condenação definitiva por um crime particularmente grave, constitui uma ameaça para a comunidade do Estado-Membro onde se encontra;
- f) Se o requerente se encontra em regime de detenção.

Artigo 38.º

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, em todos os casos, os requerentes de asilo tenham o direito de interpor recurso para o tribunal superior.

2. Se o órgão de recurso for um órgão administrativo ou quase-jurisdicional, os Estados-Membros devem assegurar que o tribunal superior tenha competência para examinar as decisões quanto à matéria de facto e de direito. Se o órgão de recurso for um órgão judicial, os Estados-Membros podem decidir que o tribunal superior deve limitar a apreciação das decisões às questões de direito.

3. Os Estados-Membros podem prever que, nos casos de inadmissibilidade ou de manifesta improcedência, o tribunal superior tem competência para decidir se o recurso deve ser admitido e, em caso afirmativo, para examinar as decisões no âmbito de um processo acelerado.

4. Os Estados-Membros podem prever que, se o órgão de recurso não tiver proferido a sua decisão nos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º, os requerentes e/ou os órgãos de decisão têm o direito de solicitar uma decisão da parte do tribunal superior que fixará um prazo para a adopção de uma decisão pelo órgão de recurso. O tribunal superior deve proferir a sua decisão o mais rapidamente possível nestes casos.

5. Os Estados-Membros estabelecerão, mediante disposição legislativa ou regulamentar, prazos razoáveis para a interposição do recurso para o tribunal superior e para a apresentação das respectivas alegações. O prazo previsto para a apresentação das alegações não pode ser inferior a 30 dias úteis.

6. Os Estados-Membros estabelecerão todas as outras normas necessárias relativas à interposição do recurso para o tribunal superior, incluindo as normas relativas à prorrogação do prazo previsto para a apresentação das alegações em caso de motivo legítimo.

Artigo 39.º

1. Os Estados-Membros estabelecerão, mediante disposição legislativa, normas relativas ao efeito suspensivo na pendência da sentença do tribunal superior.

2. Nos casos em que não houver efeito suspensivo, o requerente de asilo tem o direito de recorrer para o tribunal superior, a fim de obter a autorização de permanecer no território ou na fronteira do Estado-Membro na pendência do recurso. Não são permitidas ordens de expulsão até que tenha sido proferida uma decisão pelo tribunal superior sobre esse pedido.

3. Os Estados-Membros podem prever que o tribunal superior profira uma decisão nos casos referidos no n.º 2 o mais rapidamente possível.

4. Para garantir a celeridade do processo de entrada legal no território, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º, os Estados-Membros podem prever que o tribunal superior deve proferir uma decisão sobre o pedido referido no n.º 2, no prazo de sete dias úteis.

Artigo 40.º

Os Estados-Membros podem decidir que os órgãos de decisão também podem interpor recurso para o tribunal superior.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 41.º

Os Estados-Membros aplicarão as disposições da presente directiva aos requerentes de asilo sem qualquer discriminação em

razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade, orientação sexual ou país de origem.

Artigo 42.º

Os Estados-Membros determinarão as sanções aplicáveis à violação das disposições nacionais adoptadas nos termos da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasórias. Os Estados-Membros notificarão tais disposições à Comissão, o mais tardar, até à data prevista no n.º 1 do artigo 44.º, e de imediato quaisquer alterações subsequentes.

Artigo 43.º

O mais tardar dois anos após a data fixada no n.º 1 do artigo 44.º, a Comissão elaborará um relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, propondo, se for caso disso, as alterações necessárias. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão todas as informações necessárias à preparação do referido relatório, o mais tardar dezoito meses após a data indicada no artigo 44.º.

Após a apresentação do relatório, a Comissão elaborará pelo menos de cinco em cinco anos um relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros.

Artigo 44.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. O modo da referência incumbe aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem na matéria regulada pela presente directiva.

Artigo 45.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 46.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

PRINCÍPIOS RELATIVOS À DESIGNAÇÃO DE PAÍSES TERCEIROS SEGUROS

I. Critérios de designação

Um país é considerado país terceiro seguro se preencher, em relação aos nacionais de países terceiros ou apátridas aos quais será aplicável a designação, os dois critérios seguintes:

- A. Respeita, em geral, as normas de direito internacional relativas à protecção dos refugiados;
- B. Respeita, em geral, as disposições fundamentais do direito internacional relativas aos direitos do homem, em relação às quais não se admite qualquer derrogação em período de guerra ou noutras situações de emergência que ameacem a vida da nação.

A. Disposições de direito internacional relativas à protecção dos refugiados

1. Por país terceiro seguro entende-se qualquer país que tenha ratificado a Convenção de Genebra, que respeite as disposições desta Convenção no que diz respeito aos direitos das pessoas que foram reconhecidas e admitidas como refugiados e que preveja, em relação às pessoas que pretendam ser reconhecidas e admitidas como refugiados, um processo de asilo em conformidade com os seguintes princípios:

- o processo de asilo é previsto por lei;
- as decisões sobre os pedidos de asilo são objectivas e imparciais;
- os requerentes de asilo são autorizados a permanecer na fronteira ou no território do país até que tenha sido tomada uma decisão sobre o seu pedido de asilo;
- os requerentes de asilo têm direito a uma entrevista pessoal, se necessário beneficiando da assistência de um intérprete;
- os requerentes de asilo têm a possibilidade de contactar o ACNUR ou outras organizações que actuam em nome do ACNUR;
- existe a possibilidade de apresentar um recurso para uma autoridade administrativa hierarquicamente superior ou para um tribunal contra qualquer decisão sobre um pedido de asilo ou existe a possibilidade efectiva de requerer a revisão da decisão;
- o ACNUR ou outras organizações que actuam em nome do ACNUR têm, em geral, acesso aos requerentes de asilo e às autoridades, a fim de solicitar informações relativas aos pedidos individuais, ao andamento do processo e às decisões proferidas e, no exercício da missão de vigilância prevista no artigo 35.º da Convenção de Genebra, podem apresentar observações a estas autoridades relativamente aos pedidos de asilo individuais.

2. Na obstante as considerações anteriores, um país que não tenha ratificado a Convenção de Genebra pode, contudo, ser considerado um país terceiro seguro se preencher, pelo menos, um dos seguintes critérios:

- respeita, em geral, o princípio da não repulsão, em conformidade com o disposto na Convenção da OUA de 10 de Setembro de 1969 que regula os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, e se para este efeito criou, relativamente aos requerentes de asilo, um processo que respeite os princípios acima referidos;
- deu aplicação às conclusões da Declaração de Cartagena sobre os refugiados (19-22 de Novembro de 1984) visando garantir que as disposições legislativas e regulamentares nacionais reflectem os princípios e os critérios da Convenção de Genebra e estão previstas normas mínimas relativas ao tratamento a conceder aos refugiados;
- respeita, em geral, na prática as normas estabelecidas na Convenção de Genebra no que diz respeito aos direitos das pessoas com necessidade de protecção internacional na acepção desta Convenção e dispõe, em relação às pessoas que pretendam ser protegidas, de um processo em conformidade com os princípios acima referidos;
- respeita de qualquer outra forma a necessidade de protecção internacional dessas pessoas, quer através da cooperação com o Secretariado do ACNUR ou com outras organizações que actuem em nome do ACNUR, quer por todos os outros meios considerados em geral adequados para esse efeito pelo Secretariado do ACNUR.

B. Disposições fundamentais de direito internacional relativas aos direitos do homem

1. Todos os países que ratificaram quer a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950 (a seguir designada «Convenção Europeia»), quer o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos de 1966 (a seguir designado «Pacto Internacional») e a Convenção sobre a Tortura e outras Penas e Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes de 1984 (a seguir designada «Convenção contra a Tortura»), e que respeitam, em geral, as normas estabelecidas nesses instrumentos no que diz respeito ao direito à vida, à proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, à proibição da escravatura e da servidão, à proibição de leis penais retroactivas, ao direito do reconhecimento do indivíduo perante a lei, à impossibilidade de penas de prisão pelo mero não cumprimento de uma obrigação contratual e ao direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.
2. Para efeitos da designação de um país como país terceiro seguro, a observância das disposições implicará igualmente a existência nesse país de vias de recurso efectivas que garantam que os nacionais de países terceiros ou os apátridas não podem ser deslocados em violação do artigo 3.º da Convenção Europeia ou do artigo 7.º do Pacto Internacional e do artigo 3.º da Convenção contra a Tortura.

II. Procedimento de designação

Qualquer apreciação geral para determinar se um país respeita as referidas disposições, para efeitos da designação de um país terceiro como país terceiro seguro, deve, em geral ou em relação a determinados nacionais de países terceiros ou a apátridas em particular, ter por base um conjunto de fontes de informação que pode incluir relatórios das missões diplomáticas, de organizações internacionais e de organizações não governamentais ou ainda reportagens. Os Estados-Membros podem, designadamente, tomar em consideração as informações prestadas pelo ACNUR.

O relatório relativo à apreciação geral deve ser do domínio público.

ANEXO II

PRINCÍPIOS RELATIVOS À DESIGNAÇÃO DE PAÍSES DE ORIGEM SEGUROS

I. Critérios de designação

Um país é considerado país de origem seguro se respeitar, em geral, as normas fundamentais de direito internacional relativas aos direitos do homem, em relação às quais não se pode admitir qualquer derrogação em período de guerra ou noutras situações de emergência que ameacem a vida da nação, e se:

- A. Dispuser de instituições democráticas e respeitar, em geral, os seguintes direitos: os direitos de liberdade de pensamento, de consciência e de religião, de liberdade de expressão e de liberdade de reunião pacífica, o direito de associação, incluindo o direito de criar e aderir a sindicatos e o direito de participar na política nacional, directamente ou através de representantes livremente escolhidos;
- B. Permitir que organizações internacionais e organizações não estatais supervisionem a sua observância dos direitos do homem;
- C. For regido pelo princípio do Estado de Direito e se, em geral, forem respeitados os seguintes direitos: o direito à liberdade e à segurança do indivíduo, o direito a ser reconhecido na qualidade de indivíduo perante a lei e a igualdade perante a lei;
- D. Dispuser de vias de recurso geralmente efectivas contra as violações dos direitos civis e políticos e, se necessário, de vias de recurso extraordinárias;
- E. E for um país estável.

II. Procedimento de designação

Qualquer apreciação geral para determinar se um país respeita as referidas disposições, para efeitos de designação de um país como país de origem seguro, deve ter por base um conjunto de fontes de informação que pode incluir relatórios das missões diplomáticas, de organizações internacionais e de organizações não governamentais ou ainda reportagens. Os Estados-Membros podem, designadamente, tomar em consideração as informações prestadas pelo ACNUR.

O relatório relativo à apreciação geral deve ser do domínio público.
